



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159378 - SP(2024/0272244-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
RECORRIDO : ALEXANDRE JAMAL BATISTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JAMAL BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP138060
ANNE BEATRIZ MULOtto OLIVEIRA - SP445684

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FATO GERADOR. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto contra acórdão que afastou o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais dos efeitos da recuperação judicial.

II. Razões de decidir

2. *"A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador dos honorários advocatícios é a sentença que os arbitra"* (AgInt no REsp n. 2.151.276/AP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

3. Verificado que o crédito buscado tem por fato gerador termo anterior ao pedido de recuperação judicial, este deve submeter-se aos efeitos do plano de soerguimento, nos termos do entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.051/STJ.

III. Dispositivo

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159378 - SP(2024/0272244-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
RECORRIDO : ALEXANDRE JAMAL BATISTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JAMAL BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP138060
ANNE BEATRIZ MULOtto OLIVEIRA - SP445684

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FATO GERADOR. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto contra acórdão que afastou o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais dos efeitos da recuperação judicial.

II. Razões de decidir

2. *"A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador dos honorários advocatícios é a sentença que os arbitra"* (AgInt no REsp n. 2.151.276/AP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

3. Verificado que o crédito buscado tem por fato gerador termo anterior ao pedido de recuperação judicial, este deve submeter-se aos efeitos do plano de soerguimento, nos termos do entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.051/STJ.

III. Dispositivo

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. contra acórdão prolatado pela 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 117):

Cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência. Arbitramento final por decisão do STJ, posteriormente ao pedido de recuperação judicial. Crédito de natureza extraconcursal. Possibilidade de prosseguimento da execução individual, anotada a competência do juízo da recuperação para exercer o controle dos atos de constrição patrimonial da recuperanda. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 136-138).

Nas razões do recurso especial (fls. 140-158), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, aduzindo que o acórdão recorrido foi omissivo no que concerne à necessidade de extinção do cumprimento de sentença de origem, em razão da sujeição do crédito ao procedimento recuperacional, e

(ii) arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que o crédito cobrado no cumprimento de sentença discutido na origem formou-se em 14/2/2018, data da prolação da sentença que arbitrou os honorários de sucumbência, anterior, portanto, ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 27/4/2018, motivo pelo qual estaria submetido ao procedimento recuperacional, inclusive no que diz respeito à ocorrência de novação e de eventuais requerimentos ulteriores de constrição.

Contrarrazões apresentadas (fls. 170-185).

O recurso foi admitido na origem (fls. 198-200).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir o momento no qual ocorreu o fato gerador do crédito executado, para fins de aferir sua submissão ou não aos efeitos da recuperação judicial, à luz da tese fixada por este Tribunal Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.051/STJ.

A questão foi enfrentada da seguinte forma pelo Tribunal de origem (fls. 118-122):

CBTD - Companhia Brasileira de Tecnologia Digital ajuizou embargos à execução movida por Fundo de Investimento Imobiliário FII Property Invest (Fundos) alegando o inadimplemento do contrato de locação pela Exequente, o que teria esvaziado o título executivo. Subsidiariamente, sustentou o excesso de execução.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos e, diante da sucumbência parcial, condenou as partes ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC/15).

A apelação da Embargada foi provida em parte apenas para modificar o critério de arbitramento da verba honorária, que deveria ser calculado com base no valor excluído da condenação, que representa o proveito econômico obtido pela Embargante, conforme preceitua o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela Embargante, foi interposto Agravo, que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça por ser intempestivo.

O advogado da Embargada iniciou cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência e a Executada alegou o caráter concursal da dívida.

O magistrado rejeitou a impugnação, fundamentando que o crédito foi constituído com o trânsito em julgado da sentença que arbitrou os honorários advocatícios, ocorrido após o deferimento da recuperação judicial da Executada.

É o caso de manter a rejeição, mas por outro fundamento.

O fato gerador deve ser considerado a decisão que não conheceu o Agravo interposto pela Agravante contra decisão que inadmitiu o recurso especial determinou a majoração dos honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor arbitrado. E a decisão foi proferida em 25 de março de 2020, após o pedido de recuperação judicial, em 27 de abril de 2018, sendo extraconcursal, portanto.

[...]

O deferimento da recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução individual, inclusive com a prática de atos de constrição. Entretanto, após o deferimento da recuperação, a gestão dos atos de constrição dos bens da Executada deve ser realizada pelo juízo da recuperação, já que detém as melhores informações sobre o impacto da penhora nas atividades da empresa cuja viabilidade econômica se busca preservar.

[...]

Assim, cabe ao juiz da execução examinar a existência, a extensão do crédito e eventuais impugnações, determinando os atos de constrição necessários à satisfação do crédito.

Entendendo a devedora, em recuperação judicial, que o ato executório levado a cabo na demanda porá em risco a recuperação da empresa, a ela cumpre dirigir-se ao juízo da recuperação judicial para reclamar a suspensão do ato. Reconhecendo o juízo da recuperação que a penhora inviabilizará a recuperação, determinará sua suspensão, comunicando o juízo da execução.

A decisão merece ser revista.

Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior quando do enfrentamento do Tema Repetitivo n. 1.051/STJ, ficam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos cujo fato gerador ocorra antes do pedido de soerguimento. A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS

EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 . DATA DO FATO GERADOR.

[...]

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020 - destaqueei.)

Embora, neste particular, o acórdão recorrido se mostre compatível com o entendimento acima esposado, discrepa da jurisprudência do STJ no sentido de que deve ser considerada *"a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios"* (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

Nesse contexto, e quanto à definição do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais como concursal ou extraconcursal, estabeleceu-se que, *"se a sentença que fixou os honorários foi proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dela decorre deve ser caracterizado como extraconcursal (não se sujeita aos efeitos da recuperação)"* (excerto do voto condutor do acórdão exarado pela Segunda Seção no REsp n. 1.840.531/RS).

Na mesma linha de intelecção:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

2. De acordo com o Tema 1.051/STJ, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

3. Os honorários advocatícios de sucumbência nascem com a prolação da sentença que os fixa, razão pela qual, se constituídos após o pedido de recuperação judicial, possuem natureza extraconcursal e não se submetem ao plano de soerguimento, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

[...]

(AREsp n. 2.914.266/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FATO GERADOR. SENTENÇA. EXTRACONCURSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador dos honorários advocatícios é a sentença que os arbitra, e não o fato que deu causa à demanda, determinando a classificação do crédito como extraconcursal se a sentença for posterior ao pedido de recuperação judicial.

5. No caso concreto, a sentença que fixou os honorários foi proferida após o deferimento da recuperação judicial, o que justifica a classificação do crédito como extraconcursal.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.151.276/AP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

E ainda: AREsp n. 2.650.269/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; e AREsp n. 2.737.865/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.

Assim, em sentido contrário, caso a sentença que fixou a verba honorária sucumbencial seja anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito respectivo deve se submeter aos seus efeitos.

No caso concreto, a sentença dos embargos à execução foi prolatada em fevereiro de 2018, antes, portanto, do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 27/04/2018, sendo certo que os honorários de sucumbência nela fixados e objeto da execução se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por não se constituírem como crédito extraconcursal.

Mostrando-se o julgado recorrido discrepante do entendimento prevalente neste Tribunal, forçoso acolher o pedido recursal e reformar o acórdão recorrido.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cassar o acórdão recorrido e extinguir o cumprimento de sentença, na forma do art. 485, IV, do CPC, diante da natureza concursal do crédito executado, cabendo ao recorrido, caso deseje, habilitá-lo no bojo do processo em que se discute a recuperação judicial da recorrente.

Fica prejudicada a tese de negativa de prestação jurisdicional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.159.378 / SP

Número Registro: 2024/0272244-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00052503820228260068 10044717620168260068 10161131720148260068 22640358220228260000
2264035822022826000050000 52503820228260068

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

RECORRIDO : ALEXANDRE JAMAL BATISTA

ADVOGADOS : ALEXANDRE JAMAL BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138060

ANNE BEATRIZ MULOTTO OLIVEIRA - SP445684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026